

**MARÇO 2020**

## **COVID 19 – MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO**

Na passada sexta feira, dia 13 de Março de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, o qual regula uma série de medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, das quais destacamos, de forma sucinta, as seguintes:

1. Equiparação da situação de isolamento profilático durante 14 dias decretado pelas autoridades de saúde a situação de doença com reconhecimento do direito ao subsídio de doença sem que este esteja dependente de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade, de certificação da incapacidade temporária para o trabalho e de período de espera, correspondendo o subsídio a 100 % da remuneração de referência.
2. Eliminação do período de espera para atribuição do subsídio de doença nas situações de doença causada pelo Covid-19.
3. Classificação como falta justificada das ausências motivadas pelo acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou dependente a cargo, decretado pelas autoridades de saúde sendo que, caso se trate de menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho ou do subsídio para assistência a neto não depende de prazo de garantia.
4. Fora do período de interrupção lectiva fixado no início do ano lectivo, são consideradas faltas justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo Governo.

5. Estas faltas estão sujeitas ao seguinte regime:
  - a. Devem ser comunicadas ao empregador nos termos habituais, ou seja, com uma antecedência de 5 dias ou, se tal antecedência não for possível, logo que possível, e acompanhadas da indicação do motivo justificativo, em formulário próprio disponibilizado no site da segurança social (GF88-DGSS), sob pena de serem consideradas injustificadas;
  - b. Os trabalhadores têm direito a um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social. Este apoio tem o limite mínimo de uma remuneração mínima mensal garantida (€635,00) e o limite máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas (€1.905,00);
  - c. Este apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da actividade, nomeadamente por teletrabalho;
  - d. A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador;
  - e. Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objecto de declaração de remunerações autónoma;
  - f. Estes apoios não podem ser recebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são recebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
6. Durante a vigência do presente regime excepcional, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas e com excepção dos trabalhadores de serviços essenciais.

7. Suspensão dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração pública de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares bem como dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração pública de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental.
8. Autorização para que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, possam ser realizadas até 30 de Junho de 2020.

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre as medidas excepcionais e temporárias previstas no Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de Março, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

---

**Madalena Moreira dos Santos**

[mms@paresadvogados.com](mailto:mms@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Madalena Moreira dos Santos** ([mms@paresadvogados.com](mailto:mms@paresadvogados.com)).